

VOTO

PROCESSO: 00066.005013/2019-29

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00066.005013/2019-29	668068192	007605/2019	05/01/2019	22/02/2019	27/02/2019	não houve	31/05/2019	08/07/2019	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	17/07/2019

Infração: Deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

HISTÓRICO

A COPA Deixou de receber protesto em caso em que o passageiro constatou a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria.

DADOS COMPLEMENTARES

Aeroporto de destino: GUARULHOS

Data do protesto: 05/01/2019

Data da Ocorrência: 05/01/2019

Nome do passageiro: Fernanda Pereira Leirão Riva

1.3. No Relatório de Ocorrência nº 007975/2019 em anexo ao processo consta o seguinte:

DOS FATOS

No dia 05/01/2019, a passageira Sra. Fernanda Pereira Leirão Riva CPF: 263849468-23 registrou a manifestação número 20190001500 no Sistema STELLA, relatando que após desembarcar do voo 759 da Copa Airlines proveniente do Panamá, verificou que das 8 bagagens despachadas 2 haviam sido avariadas durante o voo, sendo uma avariada nas rodas e outra rasgada.

Em resposta à manifestação a empresa admite ter se recusado a receber o protesto da passageira ao constatar os danos à sua bagagem, alegando que a mesma havia assinado um documento onde entendia que havia um limite de responsabilidade por avaria?.

1.4. Cópia da Manifestação via STELLA de nº 20190001500, protocolada sob nº 00065.004833/2019-11 foi juntada aos autos. Nela consta o histórico de mensagens trocadas entre o setor de atendimento ao usuário da ANAC e a empresa COPA Air Lines, a qual apresenta a seguinte resposta:

REF: Número de protocolo : 20190001500

Data: 18/01/2019

Prezados Senhores

Agência Nacional de Aviação Civil

Recebam sinceros cumprimentos, através da presente damos resposta ao requerimento imposto pela Sra. Fernanda Pereira Leirão Riva à qual realizou queixa sobre avaria causada em sua bagagem numero de collilla informada CM547430.

Gostaríamos de informar que no dia 18 de janeiro de 2019 a passageira foi informada sobre o procedimento de solicitado fotos do ocorrido para efetuarmos avaliacao. Vale ressaltar que a reclamacao nao foi aberta no aeroporto porque a passageira assinou limite de responsabilidade por avaria apresentada na bagagem, portanto estava ciente dos procedimentos.

Qualquer informação, solicitamos que o passageiro nos contate através do email baggage@copair.com

Cordialmente,

Letícia de Almeida

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 27/02/2019, o autuado não apresentou defesa.

2.2. Em 27/12/2018, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), "conforme a Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c Art. 32, §5º, II, da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, por deixar de receber protesto em caso em que o passageiro constatou a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, em 05/01/2019, do passageira Fernanda Pereira Leirão Riva".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual alega:

I - Alega que a bagagem da passageira Fernanda Pereira Leirão Riva já se encontrava nitidamente em mau estado de conservação, com sobre peso e embalada com plástico. Demonstrando a sua fragilidade já no ato do embarque. De acordo com a recorrente, em razão do estado de conservação da bagagem, "foi solicitado à passageira que assinasse um documento relatando o fato e limitando a responsabilidade da empresa transportadora que, ao mesmo tempo em que não pode eximir-se de transportar bagagens em mau estado ou visivelmente frágeis, não pode deixar de resguardar se contra alegações futuras de que a bagagem poderia estar em bom estado na origem e que seu mau estado no desembarque deu-se em razão do transporte";

II - Afirma que procedeu ao pagamento de indenização à passageira Fernanda Pereira Leirão Riva para compensar o dano em sua bagagem, copiando no recurso a imagem do comprovante de recibo, assinado por Felipe Leirão Riva, da quantia de R\$ 297,20 (duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), a título de indenização. Declara que em todo momento agiu de boa-fé para com a passageira, tendo inclusive pago uma indenização pela bagagem avariada. Sendo assim, acredita que não deveria ser penalizada pela violação ao "artigo 302, III, "U" do CBA, já que não houve, com comprovado, infringência às Condições de Gerais de Transporte";

III - Prossegue questionando a aplicação da penalidade de multa, concluindo que a Decisão de Primeira Instância não tem coerência com os fatos ocorridos. Em suas palavras: "Considerando a ausência de ilicitude no procedimento da Recorrente, bem como o fato de que a função do Poder da Administração Pública somente teria espaço com vistas a prevenir a sociedade de práticas nocivas a esta, ao bem público ou à segurança do voo, não há como se enquadrar a situação em análise nesta hipótese";

IV - Ressalta que "não houve a recusa imotivada no recebimento da reclamação, tão pouco destaca-se o fato de que HOVUE (sic) PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, o que justifica a caracterização de circunstâncias atenuantes a direcionar a sanção para sua gradação mais branda, se outra não for a decisão – PELO AFASTAMENTO DA MULTA, haja vista a verificação de que a empresa adotou voluntariamente as medidas para solucionar a questão com brevidade e levando, assim, à redução da multa ao patamar mínimo";

V - Requer, assim, "a extinção e arquivamento do processo administrativo (artigo 15, I da Resolução nº. 25), haja vista que o pagamento da indenização foi realizado pela COPA, ou pela redução do patamar da multa a seu patamar mais baixo em razão do pagamento da indenização, como comprovado".

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. Recurso sem efeito suspensivo

3.5. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço

físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de receber o protesto da passageira Fernanda Pereira Leirão Riva em 05/01/2019, quando esta constatou avaria em sua bagagem*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

[...]

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

4.2. Alegações do interessado

4.3. **Sobre a alegação de que se recusou a receber o protesto devido ao mal estado de conservação da bagagem**, veja que a empresa autuada não foi capaz de comprovar sua afirmação. Em seu recurso ela diz que "*foi solicitado à passageira que assinasse um documento relatando o fato e limitando a responsabilidade da empresa transportadora que, ao mesmo tempo em que não pode eximir-se de transportar bagagens em mau estado ou visivelmente frágeis, não pode deixar de resguardar se contra alegações futuras de que a bagagem poderia estar em bom estado na origem e que seu mau estado no desembarque deu-se em razão do transporte*", contudo, não junta aos autos do processo a cópia de tal documento.

4.4. Por outro lado, veja que a própria COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A afirma em seu recurso que se negou a receber protesto no momento em que a passageira constatou a avaria da sua bagagem. E, apesar de dar uma justificativa plausível para sua recusa, não anexa ao seu recurso a cópia do documento assinado pela passageira Fernanda Pereira Leirão Riva - este uma prova fundamental para o afastamento da sanção.

4.5. Importante lembrar que, num processo administrativo sancionador, cabe ao autuado apresentar as provas de suas alegações.

4.6. Conforme a doutrina, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em consonância com o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a Administração Pública, no caso representada pela ANAC, não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato, no caso o autuado, o encargo de provar que o agente administrativo estava equivocado. De outro modo, para que seja afastada a culpa, deve o autuado trazer aos autos do processo documentos que comprovem sua inocência, tal como prescrito nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

4.7. As manifestações de vontade da Administração Pública são instrumentalizadas por meio de atos que gozam de uma série de prerrogativas outorgadas pelo Direito Público, que autorizam o Estado a submeter de forma imediata o sujeito particular a deveres e obrigações. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus agentes no exercício da função administrativa. "*O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.8. Essas presunções, especialmente a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo, são relativas (*juris tantum*) e devem admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

4.9. **Sobre a alegação da empresa autuada de que não lhe cabe a aplicação da penalidade de multa em razão do pagamento de indenização à passageira Fernanda Pereira Leirão Riva**, esta não pode prosperar. Veja que o pagamento da indenização se trata de um acordo firmado a partir de processo civil decorrente de uma relação consumerista, enquanto o que se analisa nesse processo é uma questão de descumprimento da regulamentação da aviação civil.

4.10. De se recordar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

4.11. Cabe ainda mencionar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.12. Ademais, recordemos que o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no “*comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa*”, de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63].

4.13. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

4.14. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

4.15. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25].

4.16. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

4.17. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A segunda Decisão de Primeira Instância aplicou multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.56/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e, inclusive, afirma “*que não houve, com comprovado, infringência às Condições de Gerais de Transporte*”. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso

concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/01/2019. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência se identificou penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação, a exemplo do crédito consubstanciado no processo de número 667082192, referente à infração ocorrida em 09/09/2018. Não devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em desfavor da empresa interessada, por *"deixar de receber o protesto da passageira Fernanda Pereira Leirão Riva em 05/01/2019, quando esta constatou avaria em sua bagagem"*, em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

6.2. É o voto.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3545953** e o código CRC **F55DBAFC**.

SEI nº 3545953



VOTO

PROCESSO: 00066.005013/2019-29

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3545953), que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da autuada, aplicando sanção administrativa de multa no valor médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da empresa interessada, por "*deixar de receber o protesto da passageira Fernanda Pereira Leirão Riva em 05/01/2019, quando esta constatou avaria em sua bagagem*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/10/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3642381** e o código CRC **91D6C383**.

SEI nº 3642381



VOTO

PROCESSO: 00066.005013/2019-29

INTERESSADO: CMP - COPA-COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3545953, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da COPA-COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, **em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de receber o protesto da passageira Fernanda Pereira Leirão Riva em 05/01/2019, quando esta constatou avaria em sua bagagem*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3647512** e o código CRC **51218431**.

SEI nº 3647512



CERTIDÃO

Brasília, 23 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.005013/2019-29

Interessado: COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A - COPA AIRLINES

Auto de Infração: 007605/2019

Crédito de multa: 668.068/19-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria nº 3883, de 17 de dezembro de 2018 - **Relatora**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218, de 17 de setembro de 2014. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor de COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A - COPA AIRLINES, pela infração descrita como "*deixar de receber o protesto da passageira Fernanda Pereira Leirão Riva em 05/01/2019, quando esta constatou avaria em sua bagagem*", com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 32, § 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em**



Regulação de Aviação Civil, em 29/10/2019, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 29/10/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3649976** e o código CRC **72BD0E62**.
